

DIREITOS HUMANOS E DIREITO AMBIENTAL: APROXIMAÇÕES COM O DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO

Jorge Luís Mialhe¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Direito ambiental e direitos humanos; 3. Pela hierarquização dos tratados *ratione materiae*; 4. Os direitos humanos e o direito ambiental como interlocutores do direito internacional do desenvolvimento; 5. Considerações finais; 6. Referências bibliográficas.

RESUMO: Este artigo apresenta a idéia do direito ambiental como uma das dimensões dos direitos humanos e defende a hierarquia dos tratados *ratione materiae*, com prevalência daqueles sobre os direitos humanos. Em seguida, aborda aspectos do direito ao desenvolvimento e sugere a ampliação da denominação para “direito internacional do desenvolvimento sustentável”.

ABSTRACT: *This article presents the idea of Environmental Law like one Human Rights dimension and defend the treaties hierarchy ratione materiae, with prevail from that Human Rights. Continuing, approach development right aspects and suggest an enlargement for International Sustained Development Law.*

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos – direito ambiental – hierarquização – desenvolvimento

KEY WORDS: *human rights – environmental rights – hierarchy – development*

1. Introdução

O presente trabalho apresenta a idéia do direito ambiental como uma das dimensões dos direitos humanos, pois seu objetivo é a preservação do bem maior: a vida. Defende, ainda, a hierarquização *ratione materiae* das convenções internacionais. Assim, os tratados de direitos humanos e de direito ambiental deveriam prevalecer, em caso de eventual conflito, sobre os demais, inclusive os relativos aos acordos comerciais multilaterais.

¹ Doutor, mestre e bacharel pela Universidade de São Paulo (USP). Ex-aluno da Academia de Direito Internacional de Haia. Pós-doutorado pelas Universidades de Paris III (Sorbonne-Nouvelle) e de Limoges com bolsas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Professor das seguintes instituições: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP) – Rio Claro; do curso de Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL) – Campinas; e do mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). profmialhe@hotmail.com

Em seguida, examina algumas relações existentes entre ambos e o direito internacional do desenvolvimento, criado após a I Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, realizada em Genebra em 1964.

E, finalmente, conclui sugerindo a ampliação da denominação direito internacional do desenvolvimento para “direito internacional do desenvolvimento sustentável”.

2. Direito ambiental e direitos humanos

No *caput* do artigo 225 da Constituição Federal é nítida a preocupação com a existência do direito de todos os seres humanos, inclusive aqueles ainda por nascer, “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Referindo-se à Carta de 1988, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1996: 2) observa que:

nela o econômico e o social avultam e se destacam, nem por isso deixou de cuidar, acendradamente dos direitos e garantias fundamentais. Realmente, nela estão as liberdades públicas — primeira geração de direitos fundamentais — os direitos econômicos e sociais — segunda geração — e pelo menos o direito ao meio ambiente dos de terceira. Mais, nela se multiplicou o número de direitos apresentados como fundamentais, além de manter porta aberta para outros, implícitos ou advenientes de tratados internacionais. (grifo nosso)

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujos 60 anos comemora-se atualmente, é, na ótica de Miguel Reale², uma *política do direito*. Na preleção de Celso Lafer (1999: 179), “isto significa o reconhecimento no âmbito do sistema internacional de valores que passaram a pesar nas decisões do poder, na prática dos Estados e no processo de criação de normas de Direito Internacional Público”. No mesmo diapasão, prossegue Celso Lafer (1999: 200):

Os direitos humanos, como valores fundamentais da convivência coletiva, logicamente correlacionados com a democracia no plano interno e a paz no plano internacional, na lição de Norberto Bobbio, podem ser considerados como um adquirido axiológico de alcance universal.

Axiologicamente, o direito ambiental implica numa ética e, teleologicamente, numa obrigação de resultado. Sua função primordial é a proteção da natureza e de seus recursos, a luta contra a poluição e os danos ambientais, a melhoria da qualidade de vida e da saúde pública.

Ao buscar a finalidade do direito ambiental, Michel Prieur (2004: 8) elenca uma série de elementos que podem ser integrados na seguinte assertiva: o direito ambiental objetiva suprimir ou limitar o impacto das atividades humanas sobre os elementos ou meios naturais;

² Citado por LAFER, C. Comércio, desarmamento, direitos humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática. São Paulo: Paz e Terra/Funag, 1999, p.179.

regulamentar as instalações e as atividades potencialmente agressoras do meio ambiente; realizar uma política de preservação e de gestão coletiva dos seres vivos, dos meios e dos recursos naturais com o objetivo de garantir um meio ambiente sadio e equilibrado em prol dos cidadãos.

Tanto no nível internacional quanto no âmbito nacional nota-se uma relação entre os sistemas de proteção dos direitos humanos e do meio ambiente. Cabe lembrar, como aponta Antonio Augusto Cançado Trindade (1993: 23; 117), que tal conexão é natural, pois ambos os direitos estão voltados para a garantia do bem supremo: a vida em plenitude para todos. Essa identidade entre direito ambiental e direitos humanos foi fortalecida quando, ensina Paulo Afonso Leme Machado (2009: 54), “o Instituto de Direito Internacional, na sessão de Estrasburgo, em 4.9.1997, afirmou que ‘todo ser humano tem o direito de viver em um ambiente sadio’”. Como assevera Sandra Akemi Shimada Kishi (2005: 711),

nessa perspectiva das inter-relações entre a proteção dos direitos humanos e a proteção ambiental, dificilmente a visão antropocêntrica pode ser descartada, pois ao se tutelar o valor intrínseco da Natureza estão sendo tutelados os humanos, que dela dependem para viver. A Humanidade, atual e futura, é o sujeito ativo da proteção ao meio ambiente equilibrado.

No preâmbulo da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, reafirma-se a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, adotada em Estocolmo em 1972, e se reconhece a natureza como interdependente e integrada ao planeta Terra — “nosso lar”. Assim, a Declaração do Rio de Janeiro proclama que todas as pessoas devem estar no foco das preocupações com o desenvolvimento sustentável e que todos os seres humanos “têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. Além disso, numa perspectiva intergeracional, a mesma Declaração preocupa-se com a defesa de um direito ao desenvolvimento exercido “de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras” e, paralelamente, incita todos os Estados e indivíduos a contribuírem na construção de um desenvolvimento sustentável, compromissado com a “tarefa essencial de erradicar a pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atender as necessidades da maioria da população do mundo”.

3. Pela hierarquização dos tratados *ratione materiae*

O *caput* do artigo 5º da Constituição brasileira de 1988 elenca uma série de direitos que, na esfera do *dever-ser*, seriam garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. Pela ordem, deveriam ser assegurados os direitos à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Desses direitos, qual é o primordial? O direito à vida, certamente, pois todos os demais dele defluem. Trata-se do primeiro direito natural a ser preservado pelo Estado, instituição política cuja existência só faz sentido se houver um compromisso do *Leviatã* em assegurar a vida e a segurança dos cidadãos³.

³ Noção estabelecida por um dos baluartes do absolutismo, Thomas Hobbes (1588-1679) na sua obra mais conhecida, *Leviathan, or Matter, Form and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil* (1651). Lembra Renato Janine Ribeiro (1997: 71) que, em Hobbes, “o indivíduo conserva um direito à vida talvez sem paralelo em nenhuma outra teoria política moderna”.

Partindo dessa premissa, defendo a tese da hierarquização dos tratados internacionais *ratione materiae*, adotando axiologicamente a primazia do direito internacional da pessoa humana. Nessa perspectiva, os direitos humanos de terceira geração, dentre os quais destaca-se o direito ambiental, devem ser estruturados e reconhecidos numa hierarquia de normas, partindo do princípio de que os direitos humanos estão no topo da pirâmide normativa, na esteira do *caput* do artigo 225 da Constituição brasileira de 1988: “todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

O meio ambiente equilibrado tornou-se um direito humano de terceira geração. Como bem destaca o mestre Paulo Affonso Leme Machado (2009: 55), o Tribunal Europeu de Direitos Humanos decidiu que “atentados graves contra o meio ambiente podem afetar o bem-estar de uma pessoa e privá-lo do gozo de seu domicílio, prejudicando sua vida privada e familiar”. Na mesma esteira de preocupações, Celso Lafer (1991: 131) adverte que “estes direitos têm como titular não o indivíduo na sua singularidade, mas sim grupos humanos (...) e a própria humanidade”.

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça, parte integrante da Carta das Nações Unidas⁴, é silente sobre uma possível hierarquia entre as fontes do direito internacional. Aliás, a doutrina não reconhece hierarquia entre as fontes de direito internacional, rejeitando a existência de contradições na aplicação de princípios gerais de direito que não sustentam, na esfera do direito internacional ambiental, os mesmos valores da *lex mercatoria*. Assim, as fontes do direito internacional, elencadas no artigo 38 do referido Estatuto, têm o mesmo valor — *inter alia*, as convenções internacionais, quer gerais quer especiais, o costume internacional e os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas “nações civilizadas”⁵.

Para a superação dos conflitos na aplicação de normas internacionais, faz-se necessária a adoção do método objetivo, segundo o qual a ordem internacional contém necessariamente as regras destinadas à resolução dos seus próprios conflitos de normas. O método objetivo convida a procurar essas regras fora da vontade dos Estados, mesmo se essas regras, em razão

⁴ Cf. art. 92 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça das Nações Unidas.

⁵ Como demonstrou Claude Lévi-Strauss, não existem culturas mais ou menos civilizadas, superiores ou inferiores. Existem culturas diferentes. No Brasil, v. g., quem seriam os mais civilizados? Os “homens brancos”, que necessitam do Estatuto da Criança e do Adolescente para proteger suas crianças e adolescentes, ou os povos indígenas, que, na sua diversidade cultural, amparam suas crianças motivados pela simples consciência de preservação do seu próprio futuro étnico, sem se valerem de uma lei? Além disso, ensina Lévi-Strauss, “não existe nem pode existir uma civilização mundial no sentido absoluto que damos a esse termo, uma vez que a civilização implica a coexistência de culturas que oferecem entre si a máxima diversidade e consiste mesmo nessa coexistência. A civilização mundial só poderia ser coligação, à escala mundial, de culturas que preservassem cada uma a sua originalidade” (Raça e História, p. 84). Prossegue, ainda, o centenário antropólogo francês: “A este respeito, as instituições internacionais, têm à sua frente uma tarefa imensa e carregam pesadas responsabilidades (...) a humanidade está constantemente em luta com dois processos contraditórios, para instaurar a unificação, enquanto que o outro visa manter ou restabelecer a diversificação. (...) a necessidade de preservar a diversidade das culturas num mundo ameaçado pela monotonia e pela uniformidade não escapou certamente às instituições internacionais. Elas compreendem também que não será suficiente, para atingir esse fim, animar as tradições locais e conceder uma trégua aos tempos passados. É a diversidade que deve ser salva, não o conteúdo histórico que cada época lhe deu e que nenhuma poderia perpetuar para além de si mesma. (...) A tolerância não é uma posição contemplativa dispensando indulgências ao que foi e ao que é. É uma atitude dinâmica, que consiste em prever, em compreender e em promover o que quer ser. A diversidade de culturas humanas está atrás de nós, à nossa volta e à nossa frente. A única exigência que podemos fazer valer a seu respeito (exigência que cria para cada indivíduo deveres correspondentes) é que ela se realize sob formas em que cada uma seja uma contribuição para a maior generosidade das outras” (Raça e História, p. 87).

das particularidades da ordem jurídica internacional, não desfrutam de um papel supletivo. A intervenção do método objetivo pode permitir uma saída para o impasse.

Cabe ressaltar, evocando Flávia Piovesan (2003:20), o foco na “interpretação axiológica e teleológica, que conduza sempre à prevalência da norma que melhor e mais eficientemente proteja a dignidade humana”. Nessa linha de raciocínio, a Comissão de Direito Internacional da ONU deveria propor ao secretário-geral que encaminhasse à Assembléia Geral a discussão da possibilidade de adoção da hierarquização dos tratados internacionais *ratione materiae*, com eventuais emendas às Convenções de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 e de 1986.

A título de exemplo, o artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 poderia, eventualmente, ter uma nova redação, reconhecendo os direitos humanos e o direito ambiental como normas imperativas de direito internacional (*jus cogens*) e não como, em muitos casos, apenas uma *soft law*. Assim, tratados e convenções internacionais sobre direito ambiental e direitos humanos deveriam prevalecer sobre os demais, inclusive sobre os acordos de livre comércio, de união aduaneira, de mercado comum e de união econômica. Tal hierarquização representaria a valorização da vida como bem maior, superior aos bens do mercado e dos interesses da economia liberal. A tese da hierarquização, para a satisfação do autor, já foi acolhida por alguns expoentes da nova geração de jusambientalistas pátrios.

Nesse sentido, Sandra Akemi Shimada Kishi (2005: 723) destaca:

outro corolário da afirmação do meio ambiente equilibrado como um direito humano deve repercutir em nível internacional, no âmbito de normatização de critérios formais de hierarquização ratione materiae dos tratados e convenções internacionais multilaterais que tutelam o meio ambiente sadio e equilibrado, conforme o escólio de Jorge Luís Mialhe. Ora, tratados internacionais de direitos humanos deveriam prevalecer; em caso de eventual colidência sobre os demais, inclusive os atinentes aos acordos comerciais multilaterais, em reconhecimento ao valor 'vida' como bem maior a ser preservado. Soa lógica e natural a tese de que o tratado internacional de livre comércio não pode passar por cima de direitos humanos fundamentais. Destaque-se que o próprio art. XX, 'b', do Tratado Internacional de Marrakesh, da OMC, prevê exceções gerais que podem deixar de ser aplicadas, com medidas de proteção à biodiversidade, resgatando valores de princípios fundamentais de Direito.

Assim, torna-se atual uma releitura dos princípios do direito internacional do desenvolvimento enquanto interlocutor dessa dimensão ambiental dos direitos humanos, pois os direitos humanos não podem ser garantidos sem a existência de condições que permitam a fruição do direito ao desenvolvimento sustentável.

4. Os direitos humanos e o direito ambiental como interlocutores do direito internacional do desenvolvimento

Na lição de Mahamed Bennouna (1983: 20), Keba M'Baye, primeiro presidente da Suprema Corte do Senegal, foi quem pela primeira vez utilizou a expressão no seu curso

inaugural, na sessão de 1972, do Instituto Internacional dos Direitos do Homem (IIDH), de Estrasburgo, intitulado O Direito ao Desenvolvimento como um Direito do Homem. Tal direito, conforme K. Vassak, ex-diretor do mesmo IIDH, integrava o rol dos direitos de terceira geração, incluindo, entre outros, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, o direito à paz e o direito a participar do patrimônio comum da humanidade.

A então Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, antecessora do atual Conselho de Direitos Humanos da ONU, que reconheceu em 1977 a existência de um direito ao desenvolvimento, solicitou ao secretário-geral da organização que preparasse um estudo sobre suas dimensões internacionais. O relatório, elaborado no final de 1978, permitiu à Comissão, durante a sessão de 1979, reiterar sua resolução precedente, acentuando os aspectos individuais e coletivos do direito ao desenvolvimento⁶.

O direito internacional do desenvolvimento, escreve Madjid Benchikh (1983:10), empenha-se em superar os obstáculos ao desenvolvimento, buscando facilitar o aporte de capitais e de circulação de técnicas em favor dos países subdesenvolvidos. Ele se preocupa com a introdução de regras e mecanismos jurídicos que permitam estabelecer relações internacionais capazes de corrigir as desigualdades causadas pelo desenvolvimento desordenado, atuando sobre os diferentes casos de subdesenvolvimento. Tais regras e mecanismos, prossegue o autor argelino, têm por finalidade estimular a “decolagem econômica” dos países subdesenvolvidos.

Incontestavelmente, esse direito internacional do desenvolvimento ocupa o seu papel de destaque na medida em que, por toda parte, observa-se que a deterioração crescente do nível da qualidade de vida das populações dos países descolonizados (sobretudo na África) torna-se cada vez mais insuportável e perigosa⁷.

O agravamento da situação econômica e social dos países subdesenvolvidos pode conduzir os povos interessados a colocar em risco todo o edifício das relações internacionais. Nesse sentido, a expansão ou mesmo a simples manutenção das relações econômicas internacionais exige um mínimo de equilíbrio de todas as partes interessadas.

O encontro do idealismo humanista (representado pelo direito internacional) com o realismo (dos agentes econômicos) abre o caminho para a aplicabilidade e a efetividade desse direito reparador de desigualdades⁸. Assim, o direito internacional do desenvolvimento visa contribuir para a transformação da realidade econômica e social dos países subdesenvolvidos.

Nessa perspectiva, o direito internacional do desenvolvimento, prossegue Madjid

⁶ Resolução nº 5 (XXXV, 1979) adotada na sequência do relatório do secretário-geral da ONU sobre “As dimensões internacionais do direito ao desenvolvimento como um direito humano” (E/CN.4/1334 de 11/12/1978).

⁷ *V.g.* o recente exemplo da Somália, onde o “pseudo” Governo Federal de Transição não tem capacidade para combater a pirataria nas suas águas e pede socorro ao Conselho de Segurança das Nações Unidas para desempenhar o papel de guarda costeira do seu mar territorial. Para maiores detalhes, consultar as seguintes Resoluções do Conselho de Segurança da ONU, disponíveis no sítio: www.un.org: 1814 (2008), 1816 (2008), 1838 (2008), 1844 (2008), 1846 (2008) e 1851 (2008).

⁸ Para a compreensão das escolas idealista e realista das relações internacionais, consultar: MIALHE, J.L. *Ensaio de Direito Internacional: fundamentos, novos atores e integração regional*. Campinas: Millennium, 2009, p. 11-20.

Benchikh (1983: 12), é fundamentalmente otimista e, contrariamente ao direito internacional clássico, entende que a regra jurídica deve ter um conteúdo que favoreça a parte subdesenvolvida e, portanto, hipossuficiente. É o que pode ser depreendido, v. g., na leitura do artigo 8º da Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1974:

Os Estados deveriam cooperar para facilitar as relações econômicas internacionais mais racionais e mais equitativas e para encorajar as transformações estruturais no âmbito de uma economia mundial equilibrada em conformidade com as necessidades e os interesses de todos os países, em particular dos países em desenvolvimento, e deveriam tomar medidas apropriadas a esse fim.

Nesse sentido, a terceira geração de direitos humanos destina-se a promover a conciliação dos direitos civis e políticos (liberdades ditas formais) com os direitos econômicos e sociais (liberdades ditas reais), objetos de dois pactos internacionais adotados pelas Nações Unidas em dezembro de 1966: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Esse último, concluído em Nova Iorque no dia 19 de dezembro de 1966, prevê, no seu artigo 12, que:

1. Os Estados partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

2. As medidas que os Estados partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

(...)

b) a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.
(grifo nosso)

Lendo o artigo supracitado, evidencia-se a articulação existente entre os direitos humanos, o direito ambiental e o direito ao desenvolvimento. As relações entre desenvolvimento e meio ambiente foram inicialmente tratadas na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, na qual foi aprovada a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano que, na lição do saudoso mestre Guido Fernando Silva Soares (2002: 409), é “considerada o equivalente à Declaração Universal dos Direitos Humanos, em matéria de proteção ambiental”.

Porém, a noção de desenvolvimento sustentável foi estabelecida tão somente na década de 1980, originalmente apresentada no relatório Nosso Futuro Comum, da Comissão Mundial

sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMED), criada pela Assembléia Geral da ONU em 1983 e presidida pela sra. Brundtland. A noção estabelecida no relatório foi a de que “o desenvolvimento sustentável é um desenvolvimento que responde às necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras”. O conceito baseou-se na idéia de integração permanente entre as políticas ambientais e as estratégias de desenvolvimento.

No mesmo sentido, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), concluído em El Salvador em 17 de dezembro de 1988, estabelece, no seu artigo 11, o direito ao meio ambiente sadio, nos seguintes termos:

- 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos.*
- 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.*

Meses antes, como já visto, a recém-promulgada Carta brasileira inovava ao afirmar sobre o meio ambiente, no *caput* do seu artigo 225, que impunha “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Nota-se, portanto, que a solidariedade intergeracional é uma característica essencial do direito ambiental, que, comprometido com o princípio do desenvolvimento sustentado e empenhado na manutenção do meio ambiente saudável, é direito não apenas das atuais gerações, mas, sobretudo, dos nossos descendentes. Portanto, a responsabilidade pela preservação do meio ambiente e dos direitos humanos em geral tornou-se inafastável e atemporal.

5. Considerações finais

As exigências de desenvolvimento não podem, em nenhuma circunstância, justificar os atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, inclusive ao meio ambiente equilibrado e sadio.

O direito ao desenvolvimento procede da vontade dos atores internacionais (Estados, empresas transnacionais, organizações internacionais governamentais e não governamentais) de promover uma ação coletiva, por meio de negociações permanentes, com o objetivo de reduzir as desigualdades de desenvolvimento entre as nações e seus indivíduos. O direito ao desenvolvimento, tal como o princípio da equidade, não é “uma representação de justiça abstrata”⁹, mas uma regra de direito que prescreve a busca de metas comuns e que proíbe certos comportamentos incompatíveis com seus objetivos.

Finalmente, tendo em vista as lições emanadas do espírito das convenções inter-

⁹ Corte Internacional de Justiça, Caso da Plataforma Continental do Mar do Norte, Decisão de 20 de Fevereiro de 1969, p. 46, § 87.

nacionais em matéria de direitos humanos e de direito ambiental, em sintonia com direito ao desenvolvimento, reafirmo a tese da hierarquização dos tratados internacionais *ratione materiae*, adotando axiologicamente a primazia do direito internacional da pessoa humana e a ampliação da denominação direito internacional do desenvolvimento para “direito internacional do desenvolvimento sustentável”.

Referências bibliográficas

BENCHIKH, M. *Droit international du sous-développement*. Paris: Berger-Lévrault, 1983.

BENNOUNA, M. *Droit international du développement*. Paris: Berger-Lévrault, 1983.

FERREIRA FILHO, M. G. Os direitos fundamentais: problemas jurídicos, particularmente em face da Constituição brasileira de 1988. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 203, p. 1-10, jan./mar. 1996.

HOBBS, T. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção “Os pensadores”).

JIMÉNEZ, E. P. (Coord.). *Derecho ambiental: su actualidad de cara al tercer milenio*. Buenos Aires: Ediar, 2004.

KISHI, S. A. S. A proteção da biodiversidade: um direito humano fundamental. In: KISHI, S.; SILVA, S. T.; SOARES, I. V. P. (Orgs.). *Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros/IEDC, 2005.

KISS, A. C.; BEURIER, J. *Droit international de l'environnement*. 2. éd. Paris: Pedone, 2000.

LAFER, C. *Comércio, desarmamento, direitos humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática*. São Paulo: Paz e Terra/Funag, 1999.

_____. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LÉVI-STRAUSS, C. *Raça e história*. Tradução: Inácia Canelas. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Coleção “Os pensadores”).

MACHADO, P. A. L. *Direito ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MIALHE, J. L. Dos crimes internacionais em matéria ambiental: uma abordagem do direito intergerações. *Anais do 2º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. São Paulo: IDPV/Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1997, p. 357-362.

_____. Direito ambiental como expressão dos direitos humanos: a relevância do direito à informação no Mercosul. *Verba Juris*: da UFPB, João Pessoa, n. 5, p. 207-227, 2006.

_____. (Org.) *Ensaio de Direito Internacional: fundamentos, novos atores e integração regional*. Campinas: Millenium, 2009.

ONU. CNUMAD. *Agenda 21*. Disponível em: <http://www.ecolnews.com.br/agenda21/index.htm>. Acesso: em 4 fev. 2008.

PIOVESAN, F. *Temas de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PRIEUR, M. *Droit de l'environnement*. 5. éd. Paris: Dalloz, 2004.

RIBEIRO, R. J. Hobbes: o medo e a esperança. In: Weffort, F. (Org.). *Os clássicos da política*. 8. ed. São Paulo: Ática, 1997. v.1.

SEITENFUS, R. (Org.) *Legislação internacional*. 2. ed. Barueri: Manole, 2009.

SOARES, G. F. S. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002.

TRINDADE, A. A. C. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.

_____. *O Direito internacional em um mundo em transformação*. Ensaio, 1976-2001. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.